



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**MEMÓRIA DE REUNIÃO - 1616147/2026**

**Objetivo da reunião:** Supervisionar e incrementar as ações do NUGEPNAC

**Horário e local:** Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às 14h, por meio da plataforma Microsoft Teams

<b>Participantes</b>	<b>Função/Cargo</b>
Desembargador Federal Marcus Abraham	Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Desembargador Federal Júdice Neto	Des. representante da 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Desembargadora Federal Leticia De Santis Mello	Des. representante da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Desembargador Federal Rogério Tobias de Carvalho	Des. representante da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Juiz Federal Erico Teixeira Vinhosa Pinto	Magistrado designado pela Presidência
Juiz Federal Adriano Saldanha Gomes de Oliveira	Magistrado designado pela Presidência
Juiz Federal Odilon Romano Neto	Magistrado responsável pelo NUGEPNAC
Morgana Marassi Magalhães	Coordenadora do NUGEPNAC

<b>Pauta</b>
1. Aprovação da ata da 11ª reunião da Comissão;
2. Comunicação das medidas adotadas pelo Núcleo em cumprimento às deliberações da Comissão na última reunião;
3. Proposição de edição de Nota Técnica destinada a esclarecer que a decisão de suspensão proferida pelos Tribunais Superiores, por ocasião da afetação dos RRCs à sistemática dos precedentes, prevalece sobre a suspensão regional determinada pela Vice-Presidência quando da admissão dos referidos recursos;

Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às 14h, por meio da plataforma Microsoft Teams, o Presidente da Comissão Gestora do Nugepnac do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Marcus Abraham, declarou aberta a 12ª reunião da Comissão, iniciando os trabalhos com as devidas saudações aos presentes.

**1. Aprovação da ata da 11ª reunião da Comissão;**

Na sequência, o Presidente submeteu à apreciação dos demais integrantes a ata da 11ª reunião da Comissão Gestora, que foi aprovada por unanimidade.

**2 . Comunicação das medidas adotadas pelo Núcleo em cumprimento às deliberações da Comissão na última reunião;**

**a. Apresentação sucinta da nova versão do Painel de Ações Coletivas;**

Em seguida, a servidora Morgana Marassi, Coordenadora do Nugepnac, realizou breve exposição acerca do Painel de Ações Coletivas.

A servidora compartilhou com os presentes a página do *Power BI*, na qual foram implementadas tanto as alterações determinadas pela Comissão na última reunião quanto outras que, no trabalho de atualização, foram consideradas pertinentes.

Dentre as modificações promovidas, destacou-se a alteração do *status* do acervo de processos, que passou a contemplar as categorias “trâmite”, “suspensão” e “baixado”.

Ademais, procedeu-se à inclusão da classe processual “Ação Civil de Improbidade Administrativa”, bem como ao destaque, no gráfico “Processos por Órgão”, do acervo de processos do TRF2, a partir da correlação com a classe processual de origem, e não apenas com a classe recursal.

Por fim, foi excluído o gráfico referente ao último evento do processo, tendo em vista que a informação nele contida foi considerada, por ora, desnecessária.

Em seguida, a Des. Leticia Mello pediu a palavra e expôs que a quantidade de processos por classe estaria discrepante da realidade. A Desembargadora manifestou estranheza quanto ao elevado número de Ações Cíveis Públicas e de Ações de Improbidade Administrativa em trâmite, bem como em relação ao acervo geral de processos da Vice-Presidência.

Com a palavra, o Dr. Adriano Saldanha opinou no sentido de que o elevado quantitativo provavelmente se deve ao fato de se tratar de um somatório entre as ações em fase de conhecimento e aquelas em fase de execução, ressaltando que cada execução coletiva pode dar origem a numerosas execuções individuais.

A partir das considerações apresentadas, surgiu a dúvida acerca de saber se a classe processual “Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas”, constante do Painel, engloba ou não os cumprimentos individuais de sentença coletiva. Esse ponto ficou de ser esclarecido pela servidora, para a próxima reunião da Comissão.

O Dr. Adriano Saldanha esclareceu, ainda, que, caso a Vara não proceda à devida retificação para fazer constar que se trata de execução, a classe do processo permanecerá registrada como Ação Civil Pública, quando, na realidade, já se encontra em fase executiva. Trata-se de uma rotina que, se implementada pelas Varas no momento adequado, promoveria significativa melhoria na qualidade dos dados.

O Des. Marcus Abraham comprometeu-se a levar o assunto ao Des. Corregedor, a fim de que a matéria seja devidamente encaminhada pela Corregedoria Regional.

A Des. Letícia Mello, aproveitando o ensejo, lembrou que, muitas vezes, as Varas também não promovem a devida vinculação dos processos suspensos aos respectivos temas, o que impacta no envio dos dados da 2ª Região ao CNJ. Ressaltou, ainda, que, diferentemente do que supõem alguns magistrados, o *Intelligentia* não constitui recurso tecnológico adequado para esse fim.

O Des. Rogério Tobias pediu a palavra e destacou que, em sua opinião, o cumprimento individual de sentença proferida em ação civil coletiva não configura, propriamente, uma ação coletiva, mas sim uma ação individual, tratando-se de questão conceitual que demanda definição no âmbito da Comissão.

Pontuou, ainda, que a consideração feita na última reunião da Comissão foi no sentido de identificar as ações coletivas que, embora já se encontrem em fase de execução, permanecem qualificadas como ações coletivas. Acrescentou que o número de cumprimentos de sentença constante no Painel seria reduzido caso se tratasse de cumprimentos individuais; por outro lado, se referentes ao cumprimento “coletivo” de sentença de ação coletiva, o quantitativo seria elevado.

Surgiu também uma dúvida quanto ao alcance da classe processual Ação de Cumprimento - ACumpr no âmbito do CACOL/CNJ. Essa informação ficou de ser localizada pela servidora do Nugepnac.

O Dr. Adriano Saldanha endossou a manifestação do Des. Rogério Tobias e ressaltou que talvez exista apenas uma discrepância na interpretação dos dados, salientando que o único tipo de cumprimento de sentença que faz sentido manter no Painel é o cumprimento coletivo.

Nesse sentido, explicou que, uma vez transitada em julgado a sentença coletiva, a secretaria do juízo onde tramitou a ação coletiva na fase de conhecimento promove a alteração da fase processual, passando a existir apenas o cumprimento coletivo. Já o cumprimento individual é distribuído livremente, por sorteio, recebendo numeração própria, hipótese em que não mais se trata de ação coletiva.

A seguir, os integrantes da Comissão passaram a debater sobre a pertinência de os dados relativos ao cumprimento individual de sentença de ação coletiva constarem, ou não, no Painel e, no caso se entendesse relevante a manutenção dessa informação, sobre a conveniência de sua segregação.

Os membros da Comissão deliberaram, ainda, no sentido de que, antes da aprovação da nova versão do Painel, seria relevante esclarecer o que, de fato, a classe processual “Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas” efetivamente reflete.

O Dr. Adriano lembrou, ademais, que uma possível explicação para o número reduzido de cumprimentos individuais de sentença coletiva pode residir no fato de que a classificação inicial da classe processual é realizada pelos advogados no momento da autuação do processo, sendo comum que classifiquem o cumprimento individual como “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”. Destacou que a responsabilidade pela revisão e eventual retificação da classe processual é da Secretaria do Juízo. Assim, embora a classificação inicial seja efetuada pelo advogado, a correção da classe deve ser realizada de ofício pelas Varas.

Em seguida, o Dr. Érico Teixeira salientou que seria oportuno que a Corregedoria recomendasse às Varas a retificação, de ofício, das classes processuais, considerando a possibilidade de estarem equivocadas, o que poderia explicar os números constantes no Painel, uma vez que tais informações são extraídas diretamente do eProc e, portanto, o que se apresenta no Painel corresponde exatamente aos dados cadastrados no sistema processual.

Por fim, a Comissão deliberou que a classe “Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas” deverá, por ora, ser retirada do Painel de Ações Coletivas, até que se esclareça o que efetivamente ela reflete, ficando o Painel aprovado quanto às demais melhorias implementadas.

#### **b. Informação acerca do envio dos relatórios dos GRCs;**

No que tange ao envio dos relatórios dos GRCs, a servidora do Nugepnac informou aos membros da Comissão que o Núcleo realizou a extração dos relatórios e o respectivo encaminhamento aos órgãos julgadores do Tribunal nos casos em que a ordem de suspensão determinada pelo STJ, por ocasião da afetação dos recursos à sistemática dos repetitivos, é menos abrangente do que a ordem de suspensão fixada pela Vice-Presidência quando da admissão do GRC.

A servidora noticiou, ainda, que constatou a existência de poucos GRCs nessa situação, seja porque o Grupo já foi cancelado, seja porque o Tema ao qual foi afetado já foi julgado ou, inclusive, já transitou em julgado.

Comprometeu-se, ademais, a manter o acompanhamento e o envio desses relatórios, nos moldes do trabalho já realizado pelo Núcleo em relação ao julgamento e ao trânsito em julgado dos Temas.

Por fim, a servidora comprometeu-se a apresentar material visual acerca da situação dos GRCs do TRF2.

**c . Breve apresentação da reformulação realizada nas informações dos GRCs disponibilizadas na página do Núcleo no Portal do TRF2;**

Em seguida, no que se refere às informações dos GRCs disponibilizadas na página do Núcleo no Portal do TRF2, o Dr. Odilon cientificou a Comissão acerca das melhorias implementadas, com destaque para a inclusão do campo “Anotações do NUGEPNAC”, nos moldes do padrão adotado pelo STJ na divulgação das informações dos seus temas.

**d. Comunicação sobre a inclusão, nas decisões de admissão dos RRCs proferidas pela Vice-Presidência, de limitação temporal à ordem de suspensão regional;**

Em seguida, o Dr. Odilon informou aos membros da Comissão que ficou decidido pelo Vice-Presidente que, nas próximas decisões de admissão dos GRCs, será incluído parágrafo destinado a esclarecer que a ordem de suspensão regional encontra-se temporalmente limitada à eventual ordem de suspensão que venha a ser proferida pelo STJ, por ocasião da afetação dos recursos à sistemática dos repetitivos.

**3. Proposição de edição de Nota Técnica destinada a esclarecer que a decisão de suspensão proferida pelos Tribunais Superiores, por ocasião da afetação dos RRCs à sistemática dos precedentes, prevalece sobre a suspensão regional determinada pela Vice-Presidência quando da admissão dos referidos recursos;**

Em seguida, o Dr. Odilon submeteu aos membros da Comissão a proposta de encaminhamento ao Centro de Inteligência do TRF2 da sugestão de edição de Nota Técnica destinada a esclarecer que a decisão de suspensão proferida pelos Tribunais Superiores, por ocasião da afetação dos RRCs à sistemática dos precedentes, prevalece sobre a suspensão regional determinada pela Vice-Presidência quando da admissão dos referidos recursos

**4. Informação acerca da atualização do levantamento das ações promovidas pelos Tribunais relacionadas às atribuições do NAC;**

Por fim, foi apresentado o resultado do levantamento das ações desenvolvidas pelos Tribunais relacionadas às atribuições do NAC, constatando-se que, atualmente, o TRF2 oferece, em linhas gerais, os mesmos serviços que a maioria dos demais Tribunais no que concerne às ações coletivas.

Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião.